

ÍNDICE

DREI modifica entendimento para atos societários de investidores estrangeiros em empresas brasileiras.....	2
STJ decide que sócio não responde por dívida de associação civil sem fins lucrativos.....	2
Medida Provisória nº 775 altera regras sobre o registro aplicável à constituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros e valores mobiliários.....	3
Solução de Consulta esclarece Incidência do IRRF sobre a Remuneração de Licença de Direito de Comercialização ou Distribuição de Software.....	4
Operação societária da cisão parcial sem fundamento econômico deve ser desconsiderada quando tenha por objetivo o reconhecimento de crédito fiscal	4
Município do Rio de Janeiro reabre programa Concilia Rio.....	5
CARF mantém tributação nas operações de incorporação de ações.....	5
Parecer Normativo COSIT disciplina procedimentos para restituição derivada de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS	6

DREI modifica entendimento para atos societários de investidores estrangeiros em empresas brasileiras

DREI

O Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI publicou no dia 2 de maio a Instrução Normativa nº 40 de 2017. A referida norma altera, entre outros, o artigo 2º da Instrução Normativa nº 34 (“IN 34”), igualmente emitida pelo DREI, que exigia a outorga de procuração por prazo indeterminado por investidor não residente a representante legal no Brasil, com poderes específicos. De acordo com esta nova IN 40, deixa de ser obrigatória a

outorga de procuração por prazo indeterminado por investidor não residente.

Outra alteração importante, que deverá simplificar o processo de autenticação de documentos estrangeiros, diz respeito à ausência de registro dos mesmos em cartório de registro de títulos e documentos, sendo necessário, apenas, que tais documentos sejam autenticados por autoridade consular brasileira.

Para ler este documento em PDF, clique [Aqui](#).

STJ decide que sócio não responde por dívida de associação civil sem fins lucrativos

STJ

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a hipótese de responsabilização subsidiária dos sócios para a quitação de obrigações assumidas pela pessoa jurídica não se aplica as associações civis sem fins lucrativos. A ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso, disse que o conceito não pode ser estendido às associações civis, já que estas são criadas para

fim específico e têm características diferentes das sociedades simples, que têm finalidade lucrativa. O caso, segundo a ministra, não trata propriamente de desconsideração de personalidade jurídica, mas sim de responsabilização subsidiária quanto às dívidas da associação.

Mais informações, clique [Aqui](#).

Medida Provisória nº 775 altera regras sobre o registro aplicável à constituição de ônus e gravames sobre ativos financeiros e valores mobiliários

Legislação Federal

Em 6 de abril de 2017 foi editada a Medida Provisória nº 775 que altera o artigo 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a fim de prever que a constituição de gravames e ônus, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado será realizada, exclusivamente, nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que os ativos financeiros e valores mobiliários estejam registrados ou depositados, independentemente da natureza do negócio jurídico a que digam respeito.

A Medida Provisória nº 775 também prevê que o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores

Mobiliários deverão estabelecer as condições para a constituição de gravames e ônus ali prevista, pelas entidades registradoras ou pelos depositários centrais, inclusive no que concerne ao acesso à informação.

Vale ressaltar que a legislação anterior (art. 63-A, da Lei nº 10.931 revogado), limitava a obrigação garantida a operações celebradas no mercado de valores mobiliários e no Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Com o novo texto, o leque se amplia também para investidores estrangeiros.

Mais informações, clique [Aqui](#).

Solução de Consulta esclarece Incidência do IRRF sobre a Remuneração de Licença de Direito de Comercialização ou Distribuição de Software

RFB

A Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Solução de Divergência COSIT nº 18 (publicada em 5 de abril), formalizou seu entendimento de que os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação pelo direito de comercialização ou distribuição de software, para venda interna a consumidor final que receberá uma licença de uso do software, enquadram-se no conceito de royalties e sujeitam-se à incidência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 15%.

Por meio desta manifestação, a RFB alterou seu entendimento anterior dado pela Solução de Divergência COSIT nº 27/2008, no sentido de que não deveriam se sujeitar à incidência do IRRF e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) as remessas ao exterior em pagamento pela aquisição ou pela licença de direitos de comercialização de software. Mais informações, clique [Aqui](#).

Operação societária da cisão parcial sem fundamento econômico deve ser desconsiderada quando tenha por objetivo o reconhecimento de crédito fiscal

Receita Federal

Em Solução de Consulta publicada em 20/04/2017 a Receita Federal estabeleceu que: a operação societária da cisão parcial sem fim econômico deve ser desconsiderada quando tenha por objetivo o reconhecimento de crédito fiscal de qualquer espécie para fins de desconto, restituição, ressarcimento ou compensação, motivo pelo qual será considerado como de terceiro se utilizado pela cindenda ou por quem incorporá-la posteriormente.

Mais informações [Aqui](#)

Município do Rio de Janeiro reabre programa Concilia Rio

Legislação Municipal

A Lei Municipal nº 6.156/2017 reabriu o Programa Concilia Rio, originalmente criado pela Lei nº 5.854/2015, que permite aos contribuintes quitar, com descontos nos consectários legais, os seus débitos tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como os débitos não tributários inscritos em Dívida Ativa, relativos a fatos geradores ocorridos até 31.12.2016.

Os benefícios no âmbito do programa serão os seguintes:

Débito	Forma de Pagamento	Redução
Tributário inscrito ou não em Dívida Ativa	À vista	80% dos encargos moratórios e multas de ofício
Não tributário inscrito em Dívida Ativa	À vista	100% dos encargos moratórios
Tributário inscrito ou não em Dívida Ativa e não tributário inscrito em Dívida Ativa	Até 12 parcelas	50% dos encargos moratórios e multas de ofício
Tributário inscrito ou não em Dívida Ativa e não tributário inscrito em Dívida Ativa	Entre 13 e 48 parcelas	30% dos encargos moratórios e multas de ofício

O prazo para adesão ao programa é de noventa dias a contar da regulamentação da Lei nº 6.156/2017. Mais informações [Aqui](#).

CARF mantém tributação nas operações de incorporação de ações

CARF

A primeira Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF julgou recentemente mais um Auto de Infração, por meio do qual a Fiscalização considerou devido o IRPJ e CSLL sobre o suposto ganho de capital auferido por pessoa física no processo de incorporação de ações da Bovespa. Ao analisar o caso, a Câmara entendeu que a incorporação de ações não constitui uma mera

substituição de ativos, mas sim uma forma de alienação na qual se materializa a transmissão onerosa da propriedade de ativos e, portanto, deve gerar ganho ou perda de capital para o alienante. Mais informações, clique [Aqui](#).

Parecer Normativo COSIT disciplina procedimentos para restituição derivada de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

Receita Federal

Publicado no Diário Oficial da União em 04/04/17, o Parecer Normativo COSIT nº 1, de 31/03/17, trata dos procedimentos administrativos para fins de restituição dos créditos correspondentes ao valor do ICMS e das próprias contribuições, cuja inclusão na base de cálculo do PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937.

De acordo com o Parecer Normativo, a vinculação implica tão-somente o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança, mas não o deferimento de pedidos de

restituição sem prévia análise quanto à existência de fato ou disponibilidade do crédito

junto à RFB. Assim, cabe ao sujeito passivo formalizar pedido administrativo de restituição, observado o prazo é de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento indevido.

O Parecer Normativo esclarece, ainda, quem possui legitimidade para pleitear a restituição nos seguintes termos: (a) na importação direta será o "importador"; (b) na importação por conta e ordem de terceiro, o "adquirente". Para mais informações sobre este assunto, clique [Aqui](#).

Veja este boletim e os anteriores em nosso site:

www.vcadv.com.br